



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FILIFE RAPOSO DE CARVALHO

**O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE APLICADO ÀS FORMAS DE
REMOÇÃO COMPULSÓRIA DO ESTRANGEIRO**

**CAMPINA GRANDE – PB
2013**

FILIPPE RAPOSO DE CARVALHO

O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE APLICADO ÀS FORMAS DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA DO ESTRANGEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^a. Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes

**CAMPINA GRANDE – PB
2013**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

C331p Carvalho, Filipe Raposo de.
O princípio da reciprocidade aplicado às formas de remoção compulsória do estrangeiro [manuscrito] / Filipe Raposo de Carvalho.– 2013.
26 f.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.
“Orientação: Profa. Ma. Maria Cezilene Araújo de Moraes, Departamento de Direito Público”.

1. Direito internacional. 2. Remoção Compulsória. I. Título.

21. ed. CDD 341

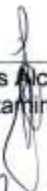
FILIPPE RAPOSO DE CARVALHO

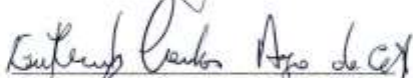
O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE APLICADO ÀS FORMAS DE REMOÇÃO
COMPULSÓRIA DO ESTRANGEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação
em Direito da Universidade Estadual
da Paraíba, em cumprimento à
exigência para obtenção do grau de
Bacharel em Direito.

Aprovada em 27/08/2013.


Profª Ms. Maria Cezilene Araújo de Moraes / UEPB
Orientadora


Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho / UEPB
Examinador


Profª Ms. Guthemberg Cardoso Agra de Castro / UFPB
Examinador

**Aos meus amados pais, meus preciosos amigos e aqueles entes queridos que
não estão mais entre nós.**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer os meus amados pais, Alfredo e Eliane, que me educaram e me instruíram, e que, por causa deles, estou aqui, finalizando o meu curso superior. À eles devo minha vida inteira e todas as conquistas já alcançadas e também, as futuras. Também tenho que agradecê-los por sua infindável paciência nesses últimos meses de curso.

Também quero agradecer aos vários amigos e amigas que me acompanharam durante esta jornada. Não me aventurarei a citar nomes para não esquecer ninguém. Vocês são os irmãos e irmãs que a vida me deu e a vocês devo a minha eterna gratidão e a minha eterna amizade. Meu agradecimento também se estende aos demais colegas de sala e de corredores, a convivência com vocês moldou meu ser e levarei todas as experiências vividas comigo.

Agradeço demais à Maria Cezilene, minha orientadora e amiga, pelas ajudas, puxões de orelha e também, pela consideração neste momento. À Cezi também vai meu agradecimento por ter despertado o meu interesse nesta área tão bela que é o Direito Internacional, área esta que, muito provavelmente, trabalharei no futuro como Delegado de Polícia Federal. Estendo meus agradecimentos ao professor Guthemberg Cardoso, bom amigo, que muito fez pela comunidade atendida pelo Escritório-Modelo do CCJ. E também, não posso esquecer-me de agradecer ao grande amigo Laplace Guedes. Grande homem, cuja amizade eu levarei para toda a vida e que sempre ofereceu auxílio nos momentos de necessidade dentro (e fora) da instituição.

Agradeço, também, a Universidade Estadual da Paraíba, instituição tão calejada e tão sofrida, mas ainda assim tão forte e resiliente, formada pelos seus competentes professores e funcionários, que me proporcionou muitas experiências e a qual moldou meu caráter no que ele é hoje. Orgulho-me demais de dizer que sou Bacharel em Direito formado pela Instituição Pública de Ensino Superior do povo paraibano.

E por fim, o maior e mais importante agradecimento de todos, que é ao nosso Pai Celestial e sua Sagrada Família. O Pai Celestial me deu a vida e a capacidade e, sob proteção da Sagrada Família, estou aqui, concluindo meu curso. Devo tudo a Eles.

Ninguém pode queixar-se quando é tratado do mesmo modo que ele trata os outros.

(Emer de Vattel, 2004, p. 395-396)

O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE APLICADO ÀS FORMAS DE REMOÇÃO COMPULSÓRIA DO ESTRANGEIRO

CARVALHO, Filipe Raposo de¹

O trabalho aqui apreciado tem por objetivo analisar as formas de remoção compulsória do estrangeiro compreendidas no ordenamento jurídico pátrio através da ótica do Princípio da Reciprocidade, este que é um dos mais antigos princípios do Direito e também, norteador das mais variadas relações jurídicas. Vattel (2004) diz que quando um soberano não se mostra satisfeito pela maneira como os seus súditos estão sendo tratados em outro País, ele tem a autoridade para usar dos mesmos tratamentos para com os súditos daquele Estado. Este tipo de comportamento é uma reprodução fiel da aplicação do supracitado princípio nas relações internacionais. Como princípio norteador das relações jurídicas entre diferentes nações, o Princípio da Reciprocidade é aplicado constantemente nas formas de remoção do estrangeiro indesejado. Para o estudo do tema, foram realizadas pesquisas nas mais diversas obras jurídicas concernentes ao Direito Internacional, desde obras clássicas como “O Direito das gentes”, de Emer de Vattel, filósofo, jurista e diplomata suíço do século XVIII até o atual “Curso de Direito Internacional Público”, de Valerio de Oliveira Mazzuoli, advogado brasileiro e Doutor em Direito Internacional pela UFRGS, dentre outras obras concernentes à temática. Conclui-se, afinal, que o Princípio da Reciprocidade submete os estrangeiros presentes no Brasil ao mesmo tratamento dispensado aos brasileiros que se encontrem dentro do território estrangeiro, inclusive removendo aqueles estrangeiros considerados indesejados.

PALAVRAS CHAVE: Reciprocidade. Remoção compulsória. Estrangeiro. Direito Internacional.

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba. filiperaposo.carvalho@gmail.com

INTRODUÇÃO

A Reciprocidade, como princípio, é um dos mais antigos existentes no Direito. Este princípio visa replicar o tratamento recebido de outra parte, seja ele louvável ou não. No Direito Internacional, o princípio da reciprocidade também se mostra recorrente, sendo aplicado diariamente nas relações entre diferentes Estados e nos mecanismos que cada País utiliza para tratar dos estrangeiros presentes em seus territórios.

Cada Estado possui sua legislação para tratar da condição jurídica do indivíduo estrangeiro. Esta legislação deve ter sempre, como base, o respeito aos direitos humanos, mas também visa conservar a segurança do Estado. Neste sentido, Accioly (2011) diz em que as leis relativas à condição jurídica do estrangeiro são justificadas no direito de conservação e também, no direito de segurança do Estado, tendo como base o respeito aos direitos humanos.

Conforme veremos, o Brasil dispensa tratamento igualitário aos estrangeiros residentes no território nacional. De acordo com a CF de 1988, art. 5º, caput, todos são iguais frente a lei, inexistindo distinção de qualquer tipo ou natureza, garantindo inclusive: inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança, à propriedade e à igualdade aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Sem olvidar de tal equiparação, quando o estrangeiro desrespeita as normas de permanência do Estado que o acolheu, ele dá ensejo para que o Estado possa removê-lo de seu território, é exatamente sobre as possibilidades e requisitos dessa remoção que o presente trabalho está assentado.

No ordenamento jurídico brasileiro, a legislação pertinente ao tratamento dado ao estrangeiro é a Lei 6815/80, também conhecida como o Estatuto do Estrangeiro, que disciplina a entrada, permanência e a saída de estrangeiro do nosso território. A saída involuntária, tradicionalmente conhecida como remoção compulsória, apresenta várias espécies, sendo inclusive aplicada nas hipóteses de estrangeiro que apresenta comportamento indesejável ou nocivo aos interesses nacionais.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo a análise das formas de remoção compulsória do estrangeiro (deportação, expulsão e extradição), através da ótica do princípio da Reciprocidade, princípio este, norteador das mais variadas relações jurídicas, observando a importância do entendimento destes institutos no

direito internacional e ainda, a aplicabilidade dele pelos Estados, sob as mais diversas justificativas.

Para tanto, utilizamos o método dedutivo de abordagem, inicialmente, sendo feita uma pesquisa bibliográfica, teórica e documental. Utilizamos como principais fontes: a legislação vigente sobre o assunto, a bibliografia pertinente ao direito internacional através de livros, revistas, jornais, artigos e periódicos, publicações oficiais do Ministério da Justiça e por fim, nos valem da posição jurisprudencial brasileira, buscando sempre que possível, situar o princípio da reciprocidade, como pano de fundo de nossa abordagem.

1. O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE

O chamado Princípio da Reciprocidade é um dos mais antigos princípios norteadores das relações humanas existentes e consiste na permissão da aplicação de certos efeitos em relações de cunho jurídico quando tais efeitos são aceitos e aplicados igualmente por entes jurídicos opostos. Significa dizer que o Princípio da Reciprocidade é tratar, de maneira igual, dois entes jurídicos diferentes. No Direito Internacional, o princípio da Reciprocidade implica o respeito mútuo e o direito de igualdade entre Estados soberanos.

Sobre o tal princípio, fala o filósofo e jurista suíço do século XVIII, Emer de Vattel, em sua obra “Direito das Gentes” (2004), que o princípio da reciprocidade é utilizado quando um soberano de um determinado Estado não se mostra satisfeito com o tratamento recebido por seus súditos em outro Estado, e resolve aplicar, aos súditos daquele Estado, o mesmo tipo de tratamento recebido pelos seus.

No ordenamento jurídico brasileiro, o referido princípio encontra-se previsto em diversos momentos. De modo ilustrativo, destacamos aqui artigo 10º, caput, da Lei 6815/1980, também conhecido como o Estatuto do Estrangeiro:

Poderá ser dispensada a exigência de visto, prevista no artigo anterior, ao turista nacional de país que dispense ao brasileiro idêntico tratamento. (BRASIL, 1980)

O parágrafo único do supracitado artigo também faz menção ao Princípio da Reciprocidade ao informar a necessidade de prévia existência de acordo internacional:

A reciprocidade prevista neste artigo será, em todos os casos, estabelecida mediante acordo internacional, que observará o prazo de estada do turista fixado nesta Lei. (BRASIL, 1980)

Também é interessante ressaltar que o Princípio da Reciprocidade nas relações internacionais encontra previsão, embora não tão explícita, na Constituição Federal de 1988, como há de se pensar. Na Carta Magna, o mais próximo de uma previsão do supracitado princípio é encontrado no artigo 4º, inciso V, ao dispor sobre o tratamento de igualdade dispensado entre os diferentes Estados nas relações internacionais conduzidas pelo Brasil:

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) V - igualdade entre os Estados (BRASIL, 1988)

Ao tratar da “Igualdade entre os Estados”, a Constituição Federal de 1988 implica que as relações internacionais regidas pelo Brasil serão baseadas na Reciprocidade e não apenas na igualdade pura de tratamento entre os Estados. Parecida previsão sobre a reciprocidade e a igualdade de tratamento entre os Estados também está prevista no artigo 12, parágrafo 1º, da Carta Magna, conforme disposto a seguir:

Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (BRASIL, 1988)

De tal modo, o Princípio da Reciprocidade exerce influência direta sobre diversos institutos do Direito Internacional e, em especial, o supracitado princípio está presente constantemente nas Relações Internacionais e nas formas compulsórias de remoção do estrangeiro indesejado ou irregular encontrado no território nacional. Ainda sobre o referido princípio, existe previsão dele na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de maio de 1969, e promulgada por meio do Decreto nº 7030 de 14 de dezembro de 2009. Tal Convenção, em seu artigo 60, prevê a aplicação do princípio da reciprocidade nos tratados internacionais quando eles forem substancialmente violados e desrespeitados por uma das partes. Isto implica na autorização por parte do Estado respeitador a invocar o desrespeito ao tratado como causa de suspensão ou de extinção do mesmo, no todo ou apenas em parte dele. Segundo Mazzuoli (2011), esta autorização é, na verdade, a aplicação da doutrina da *exceptio non adimpleti contractus* (ou “exceção do contrato não adimplido”).

2. AS FORMAS DE REMOÇÃO DO ESTRANGEIRO POR INICIATIVA LOCAL

O Estado Brasileiro, por diversas razões, pode desejar que um cidadão estrangeiro seja removido compulsoriamente do território nacional sem que outro país tenha feito tal requisição. Para que isso aconteça, o país pode fazer uso de uma das duas formas de remoção do estrangeiro feitas por iniciativa local. Estas formas são a deportação e a expulsão. Vale salientar que, embora a extradição seja uma forma de remoção do estrangeiro, ela não ocorre por iniciativa do próprio Estado Brasileiro, mas sim através de provocação formal e fundamentada de um Estado Soberano diferente, respeitando-se as limitações previstas na lei brasileira, conforme veremos detalhadamente (as formas de remoção do estrangeiro por iniciativa local encontram previsão legal na Lei 6815/80).

2.1 A Deportação

A deportação é uma das formas de remoção compulsória de um estrangeiro, de dentro do território de um Estado soberano, que esteja em situação clandestina ou irregular. Ela difere do instituto do impedimento no tocante à entrada, pois a deportação só tem aplicabilidade após a entrada do estrangeiro no país, enquanto que o estrangeiro impedido de entrar retorna ao seu país de origem sem efetivamente entrar no território nacional.

No Brasil, o instituto da deportação é regido, especificamente, pela Lei 6815/80, o referido Diploma, concerne à situação legal dos estrangeiros presentes no país dos artigos 57 ao 64 e sua iniciativa é da autoridade local, sem haver a necessidade de envolvimento da cúpula do governo. No caso nacional, os agentes do Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça tem competência para promover a deportação de estrangeiros que se encontrarem em situação de irregularidade. Essa situação de irregularidade pode ser: a entrada irregular no território nacional; o exercício de trabalho remunerado em caso de estrangeiros com visto de entrada para turismo; a permanência no território após o fim do prazo de validade do visto, conforme disposto no artigo 57 da supracitada lei: “Nos casos de entrada ou estada irregular de estrangeiro, se este não se retirar voluntariamente do território nacional no prazo fixado em Regulamento, será promovida sua deportação”; assim como a infringência das disposições previstas nos artigos 21,

§2º, 24, 37, §2º, 98 a 101, §§ 1º ou 2º do artigo 104 ou artigo 105. No mais, se o estrangeiro houver cometido algum crime, tal ilícito penal nunca poderá ser usado como fundamentação para a sua deportação, o que não elimina a possibilidade dele ser utilizado para fundamentar uma possível expulsão ou extradição do país.

A medida de deportação não possui caráter punitivo (por ser apenas medida administrativa), possibilitando ao deportado o retorno ao país desde que tenha promovido a devida regularização de sua documentação. Assim que regularizá-la, o estrangeiro poderá adentrar novamente no território nacional.

Se o estrangeiro for notificado da decretação de sua deportação e não se retirar do país dentro do prazo estabelecido, ele poderá ter sua prisão decretada por um juiz federal, após requerimento do Departamento de Polícia Federal, com duração máxima de 60 dias e finalidade de assegurar a deportação. Antes do advento da Constituição Federal de 1988, a competência para decretar a prisão do estrangeiro em situação irregular era, de acordo com o artigo 61 do Estatuto do Estrangeiro, do Ministro da Justiça. Após este advento constitucional, a competência passou a ser da Justiça Federal, haja vista que o texto legal disposto no supracitado artigo não foi recepcionado pela Constituição.

O Estatuto do Estrangeiro veda, em seu artigo 63, a deportação de estrangeiros se ela resultar em extradição não admitida pela lei brasileira. Se o estrangeiro irregular quiser alegar que sua deportação infringe o supracitado artigo do Estatuto do Estrangeiro, deverá fazê-lo dentro do prazo concedido para sua saída, direcionando o seu pedido à Justiça Federal de primeiro grau, que tomará conhecimento do caso e julgará a procedência do mesmo. Caso o estrangeiro tenha sido preso e considere sua prisão irregular, deverá direcionar, também, o *habeas corpus* ao Juízo Federal de primeiro grau. No mais, tal deportação será sempre feita individualmente, não sendo admitida qualquer forma de deportação coletiva, ou seja, a deportação de grupos de pessoas.

A deportação, assim que haja a verificação da causa legitimadora de sua requisição, será automática e imediata, somente acontecendo se o estrangeiro irregular não se retirar do país no prazo concedido pela autoridade policial federal. Caso o prazo seja esgotado e o estrangeiro não tenha se retirado do país, o Departamento de Polícia Federal deverá dar prosseguimento à sua deportação para o país de origem (patrial) do estrangeiro ou para o país de onde veio antes de chegar ao Brasil.

2.2. A Expulsão

A outra forma de exclusão do estrangeiro por iniciativa local é a expulsão, que se dará caso não seja possível executar a deportação ou existam sérios indícios contra o estrangeiro. Neste tocante, dispõe o artigo 62 do Estatuto do Estrangeiro: “Não sendo exequível a deportação ou quando existirem indícios sérios de periculosidade ou indesejabilidade do estrangeiro, proceder-se-á à sua expulsão”. Nesta forma de remoção compulsória do estrangeiro, a autoridade local do país expulsa o estrangeiro indesejado sem que haja destino determinado. Entretanto, somente o Estado patrial do estrangeiro indesejado tem o dever de aceitá-lo, caso sua presença seja indesejada em outros países, mesmo que também considere o indivíduo como indesejável em seu solo.

Diferentemente da deportação, a expulsão é uma medida coercitiva de caráter discricionário de um Estado, e possui caráter punitivo (não no sentido criminal, visto que o legislador pátrio não a incluiu no rol de medidas jurídico-penais) e tem como consequência a impossibilidade de retorno ao país do qual foi expulso. O regresso do expulso ao Brasil somente será possível se houver a edição de uma nova portaria, revogando a original.

No Brasil, a expulsão também é regida pela Lei 6815/80, notadamente dos artigos 65 ao artigo 75 e deve ser baseada numa comprovada “nocividade” aos interesses nacionais. Conforme ensina Mazzuoli (2011), por ser de um conceito complexo, esta “nocividade” requer uma interpretação atenta e ligada ao texto constitucional e demais leis e tratados para o Estado não abuse de sua autoridade e não veja o seu direito de expulsar determinado estrangeiro em situação irregular como absoluto. Para isso, a fundamentação da expulsão do estrangeiro deve obedecer ao disposto no artigo 65, caput, da supracitada lei:

É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. (BRASIL, 1980)

Além do disposto no artigo 65, caput, o parágrafo único deste artigo descreve as outras práticas que, se realizadas pelo estrangeiro, poderão fundamentar a sua expulsão:

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro. (BRASIL, 1980)

Para que a expulsão ocorra, a lei determina, em seu artigo 70, que deve haver um procedimento investigatório determinado pelo Ministério da Justiça ao Departamento de Polícia Federal, no qual se garante o direito à ampla defesa ao estrangeiro. Diferindo da deportação, cujos efeitos são imediatos, a expulsão depende da conveniência e oportunidade de decreto da Presidência da República, conforme determina o artigo 66 do Estatuto do Estrangeiro. Ou seja, o governo não é obrigado a expulsar o estrangeiro, podendo fazê-lo se assim achar conveniente. Dessa forma, entende Mazzuoli (2011), o Poder Judiciário não poderá analisar o mérito da decisão da Presidência da República em expulsar ou não o estrangeiro, restando apenas a possibilidade de reexame da conformidade formal da decisão com a legislação em vigor.

Ainda quanto a expulsão, Accioly et al (2011) diz que o estrangeiro que tiver recebido notificação de sua expulsão do país e não se retirar do mesmo, ou que, depois de se retirar, a ele retornar, sem a expressa revogação de sua expulsão, sofrerá pena de prisão. Esta penalidade encontra sua previsão no artigo 338 do Código Penal Brasileiro, que diz:

Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena. (BRASIL, 1940)

O estrangeiro submetido ao ato expulsório pode fazer uso do remédio constitucional do *Habeas Corpus* para garantir a sua liberdade durante a instauração do procedimento investigatório. Mazzuoli (2011) fala, também, na possibilidade do estrangeiro fazer uso do pedido administrativo da *reconsideração*, cuja finalidade é tentar reverter a situação de desfavor em que se encontra. Este pedido deverá ser realizado dentro do prazo de 10 dias, contados a partir da publicação do ato de expulsão do estrangeiro no Diário Oficial da União, com ressalvas às hipóteses previstas no artigo 71 do Estatuto do Estrangeiro:

Nos casos de infração contra a segurança nacional, a ordem política ou social e a economia popular, assim como nos casos de comércio, posse ou facilitação de uso indevido de substância entorpecente ou

que determine dependência física ou psíquica, ou de desrespeito à proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro, o inquérito será sumário e não excederá o prazo de quinze dias, dentro do qual fica assegurado ao expulsando o direito de defesa. (BRASIL, 1980)

Após a expulsão, o estrangeiro fica oficialmente impedido de retornar ao Brasil, e são cessados os seus direitos de impetrar *habeas corpus* ou de requerer a reconsideração de sua situação.

Em certas situações previstas em lei, o estrangeiro não poderá ser expulso do território nacional. Estas situações encontram previsão no artigo 75, inciso II, do Estatuto do Estrangeiro:

II - quando o estrangeiro tiver:

- a) Cônjuge brasileiro do qual não esteja divorciado ou separado, de fato ou de direito, e desde que o casamento tenha sido celebrado há mais de 5 (cinco) anos; ou
- b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente. (BRASIL, 1980)

Entretanto, caso o estrangeiro não consiga comprovar a situação de guarda e de dependência econômica de seu filho, proceder-se-á a remoção compulsória do mesmo. Ainda neste dispositivo legal, os parágrafos 1º e 2º dispõem de certas condições que não impedem a expulsão. São elas:

§1º. não constituem impedimento à expulsão a adoção ou o reconhecimento de filho brasileiro supervenientes ao fato que o motivar. §2º. Verificados o abandono do filho, o divórcio ou a separação, de fato ou de direito, a expulsão poderá efetivar-se a qualquer tempo". (BRASIL, 1980).

Por fim, é interessante expor que a legislação brasileira não prevê a deportação e nem a expulsão de brasileiro nato ou naturalizado. Também é interessante notar que a pena de Banimento, antes prevista no ordenamento jurídico pátrio, fora abolida. Mazzuoli (2011) explica que o banimento consistia na remoção compulsória de brasileiro de dentro do território nacional para outro país. O referido autor também trata brevemente, em sua obra, da abolição da pena de Desterro, que consistia no confinamento de um nacional dentro do território de seu próprio país.

No mesmo sentido, vale explicitar, que o desterro não é uma espécie de prisão, mas sim, a morada forçada do nacional dentro de uma determinada parte do território do país, em geral a cidade em que o mesmo se encontra. Por fim, de modo ilustrativo, cita o famoso caso do ex-Presidente da República, Jânio Quadros, que foi

obrigado a se confinar, por 120 dias, no ano de 1968, pelo Regime Militar, em um hotel na cidade de Corumbá, no atual estado do Mato Grosso do Sul.

2.3. A Extradução

Extradução é o ato de um Estado soberano entregar à Justiça de outro Estado, através de pedido deste, determinado indivíduo para que este seja processado, julgado e condenado ou para que se cumpra pena anteriormente imposta.

Segundo Rezek (2010), a extradição é a forma mais tradicional de cooperação entre Estados soberanos para a repressão de atividades criminosas, não sendo aplicável para casos de cometimento de ilícitos civis, fiscais e/ou administrativos. A extradição tem como fontes: os tratados internacionais; o princípio da reciprocidade, em caso de ausência dos tratados ou como forma de complemento destes; as leis internas que tratam do assunto; a jurisprudência interna; e o direito costumeiro internacional. É importante salientar que a celebração de tratados de extradição não cria o direito de remover o estrangeiro e também, pedir sua remoção de um território, mas apenas estabelece uma série de condições para que tal forma de remoção aconteça. Ainda sobre os tratados (geralmente) bilaterais de extradição, segundo Varella (2012), estes tem aplicação imediata, inclusive abrangendo crimes cometidos em data anterior a sua celebração.

O instituto da Extradução se diferencia da deportação e da expulsão no tocante a iniciativa, e ainda da expulsão, na sua natureza. Enquanto que deportação e expulsão são realizadas por meio de iniciativa local, a extradição necessita da provocação de outro estado soberano para acontecer. Já a diferença específica entre expulsão e extradição se dá pelo fato de que a expulsão possui natureza punitiva, enquanto que a extradição “não se trata de pena, mas de medida de cooperação internacional na repressão ao crime” (MAZZUOLI, 2011, p.724).

Para que a extradição possa acontecer são necessárias que se façam presentes algumas condições norteadoras. Segundo Mazzuoli (2011), a primeira das condições para a realização do procedimento extraditório é preexistência de um processo penal em desfavor do indivíduo em que o fato típico seja considerado crime em ambos os ordenamentos jurídicos. A segunda condição é de que o crime seja comum, e não de natureza política, que tenha um mínimo de gravidade e que seja sujeito à jurisdição do Estado requerente. E por fim, que a punibilidade do crime

não tenha sido extinta pelo decurso do tempo em nenhum dos dois ordenamentos jurídicos.

No ordenamento jurídico brasileiro, a Extradução encontra previsão dentro do Estatuto do Estrangeiro, começando no artigo 76 e indo até o artigo 94. Além da legislação pátria, o Brasil possui tratados de extradição assinados com 25 diferentes Estados e cuja relação a seguir pode ser encontrada tanto no site do Supremo Tribunal Federal, como no site do Ministério da Justiça² (as datas de assinatura dos tratados estão relacionadas entre parênteses): Argentina (cujo tratado de extradição foi assinado em 15 de novembro de 1961); Austrália (22 de agosto de 1994); Bélgica (6 de maio de 1953); Bolívia (25 de fevereiro de 1938); Chile (8 de novembro de 1935); Colômbia (28 de dezembro de 1938); Coréia do Sul (1º de setembro de 1995); Equador (4 de março de 1937); Espanha (2 de fevereiro de 1988); Estados Unidos da América (13 de janeiro de 1961); França (28 de maio de 1996); Itália (17 de outubro de 1989); Lituânia (28 de setembro de 1937); México (28 de dezembro de 1933); Paraguai (24 de fevereiro de 1922); Peru (25 de agosto de 2003); Portugal (7 de maio de 1991); Reino Unido e Irlanda do Norte (18 de junho de 1995); República Dominicana (17 de novembro de 2003); Romênia (12 de agosto de 2003); Rússia (14 de janeiro de 2002); Suíça (23 de julho de 1932); Ucrânia (21 de outubro de 2003); Uruguai (27 de dezembro de 1916); e Venezuela (7 de dezembro de 1938).

Além destes Estados, o Brasil mantém acordo de extradição com o Mercosul, cujo tratado foi assinado em 10 de dezembro de 1998. Apesar da assinatura e posterior promulgação em 2002, o tratado de extradição com o Mercosul ainda não possui vigência internacional, pois faz-se necessária a assinatura de, ao menos, três países associados e, atualmente, apenas o Brasil e o Uruguai ratificaram o acordo. Na mesma data de assinatura do acordo de extradição com o Mercosul, o Brasil assinou novos acordos com a Bolívia e com o Chile. Ainda sobre os tratados bilaterais de extradição, de acordo com o Ministério da Justiça, o Brasil negocia, atualmente, a assinatura de diversos tratados com outros países como a Alemanha, Japão, Marrocos, Polônia, Síria, dentre vários outros. No mais, existem tratados bilaterais de extradição com Angola, Canadá, Líbano, China, Israel, Moçambique,

² Para maiores informações, visitar: <http://www.justica.gov.br/portal/ministerio-da-justica/>, acesso em: 22 de agosto de 2013.

Índia e Guatemala que estão tramitando no Congresso Nacional, e ainda carecem de certos requisitos para serem promulgados.

Sobre o processo de extradição no Brasil, Varella (2012) diz que este procedimento é híbrido, pois se inicia quando o Estado requerente solicita a extradição do indivíduo à Presidência da República (Poder Executivo) por intermédio do Ministério das Relações Exteriores e termina quando o processo é enviado ao STF (Poder Judiciário) para sua devida apreciação e controle de legalidade. Após a apreciação do Poder Judiciário e caso os requisitos sejam atendidos, o processo volta para o gabinete do Presidente da República que poderá decidir se concede ou não a extradição. Ainda sobre o procedimento extraditório no Brasil, Varella (2012) diz que quem escolhe onde o indivíduo responderá ao processo ou cumprirá a pena são os dois Estados, em nada importando se o extraditando está ou não de acordo com sua remoção do país. A remoção do estrangeiro também não sofre impedimento no caso do mesmo ser casado ou ter filho brasileiro, conforme a Súmula nº 421 do Supremo Tribunal Federal, editada em 1964, que diz: “Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditado casado com brasileira ou ter filho brasileiro”. No mais, de acordo com o Ministério da Justiça, em seu Manual de Extradicação:

A extradição poderá ser solicitada tanto para fins de instrução de processo penal a que responde a pessoa reclamada (instrutória), como para cumprimento de pena já imposta (executória). (Brasil. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ). Manual de extradição. -- Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012, p. 21).

Um famoso exemplo de pedido de extradição não concedido pelo Estado Brasileiro aconteceu entre 2009 e o final de 2010, com a requisição da extradição do ex-militante italiano e escritor, Cesare Battisti. Ele foi condenado em 1987 por diversos crimes cometidos nos anos 1970 a pena de prisão perpétua na Itália. Morou na França por vários anos, até que sua extradição fora autorizada naquele país, resultando na sua fuga para o Brasil no ano de 2004. Cesare Battisti ficou escondido no Brasil até 2007, quando foi preso pela Polícia Federal após a apresentação de pedido de extradição por parte do governo italiano. Em 2009, o então Ministro da Justiça, Tarso Genro, concedeu status de refugiado político a Cesare Battisti. Ainda em 2009, o Supremo Tribunal Federal autorizou a sua extradição, e remeteu o processo ao então Presidente da República.

A decisão do ex-Presidente Luis Inácio Lula da Silva pela não extradição do ex-militante veio no dia 31 de dezembro de 2010, mediante nota divulgada pelo Ministério das Relações Exteriores e causou uma série de críticas por parte do governo italiano. Em junho de 2011, o STF decidiu, por 5 votos a 3 (com duas abstenções), pela soltura imediata de Cesare Battisti. Mais recentemente, em 28 de junho de 2013, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu recurso impetrado pela defesa do ex-ativista que requeria a revisão de sua condenação por uso de carimbos falsos no seu passaporte para a obtenção de sua entrada no Brasil, atitude punível com a expulsão, segundo o artigo 65 do Estatuto do Estrangeiro. É importante mencionar que o pedido de extradição de Cesare Battisti não foi baseado numa promessa de reciprocidade entre os Estados envolvidos, mas sim no tratado firmado entre o Brasil e a Itália em 17 de outubro de 1989. Observando tal fato, percebemos que a existência de um tratado ou de promessa de reciprocidade entre os países não é garantia da concessão do pedido extradicional. Entende-se, nesse sentido, que a obrigatoriedade se restringe à análise do supracitado pedido, mas não a concessão propriamente dita.

Para não fugir da temática central do presente trabalho, não faremos maiores comentários acerca do processo extradicional em tela. Apresentaremos, em seguida, em que medida o Princípio da Reciprocidade influencia, de maneira efetiva, a remoção do estrangeiro indesejado do território brasileiro.

3. O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE NAS FORMAS DE REMOÇÃO DO ESTRANGEIRO

Conforme demonstrado, o princípio da reciprocidade, como um dos princípios basilares das relações internacionais e, também, do direito (aqui, especificamente, do direito internacional) é aplicável às formas de remoção compulsória de estrangeiros indesejados.

No instituto da deportação, o princípio da reciprocidade atua como uma forma direta de resposta ao comportamento de outro Estado soberano. Se um Estado soberano deporta estrangeiros com base em justificativas superficiais, o país que teve seus nacionais removidos compulsoriamente do território estrangeiro terá o direito de fazer o mesmo com os nacionais daquele que se encontrem em seu território.

Por ser medida de caráter punitiva, a Expulsão de estrangeiro não sofre tanta influência do princípio da reciprocidade. São mais raros os casos de um determinado estrangeiro ser expulso de um país porque o seu Estado patrial expulsou algum nacional daquele país. Entretanto, recentemente houve um caso de reciprocidade no instituto da expulsão dentro do continente americano. Em março deste ano de 2013, o Governo dos Estados Unidos da América expulsou dois diplomatas venezuelanos de seu território após ter tido dois de seus próprios diplomatas lotados na Venezuela considerados *personas non gratas* e removidos do território venezuelano. A decisão dos EUA de remover compulsoriamente os dois diplomatas venezuelanos foi considerada uma represália por parte do governo latino, enquanto que o governo dos EUA considerou o fato como uma simples forma de reciprocidade.

Como já foi visto, a Extradução não acontece por iniciativa do Estado onde o estrangeiro se encontra, mas sim por parte do Estado que está processando (ou condenando) o dito estrangeiro. Em diversos casos, um determinado Estado pode ter celebrado um acordo de extradição com outro Estado soberano, assim definindo as regras comuns a ambos para que o referido instituto possa ser requerido e realizado. Entretanto, não são todos os casos em que os tratados estão presentes. E nestes casos, o procedimento de extradição acontecerá baseado no tratamento recíproco dado entre os países em questão. Um exemplo cabível aqui seria o fato de que o Brasil não possui tratado ou acordo de extradição com a Alemanha, mas a ocorrência de tal instituto é possível caso as condições necessárias para a realização da extradição estejam presentes e os Estados resolvam cooperar entre si com o objetivo de combater e reduzir as taxas de criminalidade.

Um exemplo da aplicação do princípio da Reciprocidade em casos de pedidos de Extradução pode ser vista no voto da Ministra da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, e relatora do caso, Rosa Weber, no julgamento do pedido de Extradução 1281, requerido pelo Governo de Israel em desfavor de um de seus cidadãos, acusado de Tráfico de Drogas, Associação para o Tráfico e Incêndio. No relatório factual do acórdão, a ministra Rosa Weber informa que:

Segundo o Aviso nº971/MJ (fl. 2), o pedido extradicional funda-se nos arts. 76 e 80 da Lei 6815/1980, na Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas e na promessa de reciprocidade (fls. 3 e 18). (Ext 1.281, rel. min. Rosa Weber, acórdão, julgamento em 25-06-2013, DJE de 14-08-2013)

O julgamento do pedido ocorreu em 25 de junho de 2013, sendo o mesmo deferido por unanimidade com base na promessa de Reciprocidade por parte do Governo de Israel e na observância de que os crimes cometidos pelo Extraditado em seu país de origem, também são previstos na legislação penal brasileira.

Existem casos, porém, em que a extradição pode ser indeferida, caso o Estado requerente não comprove a promessa de Reciprocidade. Isto aconteceu no julgamento do pedido de Extradição 1047, em que o então Ministro do STF, Eros Grau, hoje aposentado, em julgamento realizado em 10 de outubro de 2010, indeferiu pedido de Extradição realizado pela República do Líbano. Na ocasião, o Estado requerente, através de sua Missão Diplomática no Brasil, deveria ter esclarecido se haveria aplicação da Reciprocidade, haja vista que o Código Penal Libanês, em seu artigo 30, cria incerteza quanto a extradição de pessoas para nações em que a República do Líbano não mantém acordos para esta forma de remoção compulsória. Como a Missão Diplomática Libanesa não se pronunciou dentro do tempo estabelecido, e sendo a extradição um meio de cooperação internacional no combate a criminalidade, o País requisitado não fica obrigado a cumprir tal requisição, resultando no indeferimento do pedido por parte do STF. Conforme vemos, o Ministro Eros Grau justificou o indeferimento pedido na falta de esclarecimentos por parte do Estado requerente:

(...) Extradição fundada na promessa de reciprocidade, ante a inexistência de tratado entre o Brasil e o Líbano. Incerteza, quanto ao cumprimento da promessa (...) Sendo a extradição instrumento de cooperação internacional no combate ao crime, cumpre ao País requerente desincumbir-se, no prazo legal, do ônus que lhe cabe, pena de indeferimento do pleito extradicional. Extradição indeferida. (Ext. 1047, rel. min. Eros Grau, julgamento em 10-10-2007, Plenário, DJ de 14-11-2007)

Ainda quanto o indeferimento de pedido de Extradição com base na Reciprocidade, o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Joaquim Barbosa, relator no pedido de Extradição 1010 com apresentação de Questão de Ordem, em julgamento realizado em 24 de maio de 2006 pelo Plenário do Tribunal, indeferiu requisição apresentada pela República Federal da Alemanha para extraditar um cidadão brasileiro naturalizado. O pedido foi baseado na promessa de Reciprocidade, haja vista que os dois países não possuem acordo de extradição. Entretanto, foi indeferido, pois a Constituição Alemã não admite exceções na

vedação da extradição de seus nacionais, como acontece no artigo 5º, inciso LI da Constituição brasileira:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei; (BRASIL, 1988)

Como há previsão expressa proibindo a extradição de cidadãos alemães na Constituição da República Federal da Alemanha, o STF decidiu pelo indeferimento do pedido de extradição, justificando a sua inviabilidade com base na impossibilidade de cumprimento da promessa de reciprocidade por força de vedação legal no Estado requerente, conforme mostra a ementa do julgamento:

(...) Inviabilidade da extradição, por impossibilidade de cumprimento da promessa de reciprocidade, uma vez que, no país requerente, a vedação da extradição de seus nacionais não admite exceções como as previstas na Constituição da República Federativa do Brasil (...) (Ext. 1010-QO, rel. min. Joaquim Barbosa, julgamento em 24-5-2006, Plenário, DJ de 19-12-2006)

De tal forma, vemos que o Princípio da Reciprocidade tem que ser garantido para que possa haver cooperação entre os países envolvidos na questão. Se não houver garantia da promessa de reciprocidade, o país requerido não se mostra obrigado a cumprir o pedido realizado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No contexto da remoção compulsória de pessoa estrangeira do território nacional, assim como outros institutos típicos do Direito Internacional, existe uma série de princípios de ordem constitucional e internacional que os norteiam.

Com a deportação, a expulsão e a extradição não é diferente, sendo estas medidas influenciadas pelos princípios gerais do Direito Internacional. Dentre estes princípios gerais, encontra-se de modo constante, aquele que é o objeto de estudo do presente trabalho e também, norteador das mais diversas relações internacionais, o Princípio da Reciprocidade.

O supracitado Princípio atinge diretamente a aplicação de duas das formas de remoção compulsória do estrangeiro: a deportação e a extradição; ao mesmo tempo em que, exerce pouca ou nenhuma influência no instituto da expulsão.

Conforme visto, na deportação, o princípio da Reciprocidade é aplicado como forma de resposta à remoção desmotivada de cidadãos nacionais presentes em territórios estrangeiros. Sendo esta uma forma de regular e compensar as relações entre dois países.

Na extradição, podemos ver que a promessa de reciprocidade é um fator extremamente importante na fundamentação dos pedidos extradicionais na ocasião de inexistência de tratado bilateral entre o Estado requerente e o Estado requisitado. No trabalho em tela, foram apresentados casos em que o Estado brasileiro indeferiu pedidos de extradição por impossibilidade de manutenção e cumprimento da reciprocidade por parte dos Estados requerentes. Também foi apresentado um caso aonde a extradição foi deferida, mostrando a interferência exercida pelo princípio estudado.

Já na expulsão, pode-se ver que a influência do princípio da Reciprocidade é pequena, pelo fato de tal medida ter caráter punitivo, inviabilizando a expulsão recíproca de nacionais sem existência da necessidade de aplicação da punição.

Conclui-se, portanto, que a Reciprocidade, como princípio basilar das relações jurídicas, mostra sua utilidade nos casos em que a lei é omissa, justificando sua aplicação de tal forma que chega a reger as relações internacionais, decidindo o futuro da permanência de estrangeiros em territórios nacionais diferentes.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the forms of compulsory removal of the foreigner comprised inside the national law through the scope of the Principle of Reciprocity, which is one of the oldest principles of Law and also, a guideline of most varied juridical relations. Emer de Vattel (2004) says that when a sovereign is not pleased with the manner his subjects are being treated in another country, he has the authority to apply the same treatment to subjects of that other State. This type of behavior is a truthful reproduction of the application of the aforementioned principle in international relations. As a guiding principle of juridical relations between different nations, the Principle of Reciprocity is constantly applied in the forms of removal of unwanted foreigners. For the study of the theme, various surveys were conducted in several juridical books and works pertaining to International Law, varying from classical works, such as "The Law of Nations", written by the 18th century Swiss philosopher, diplomat and legal expert Emer de Vattel, to more modern works, such as "*Curso de Direito Internacional Privado*" (Course of Public International Law), written by the Brazilian Attorney and Doctor in International Law, Valerio Mazzuoli, as well as other books and works pertaining to the subject. It can be concluded, after all, that the Principle of Reciprocity submits the foreigners currently inside the Brazilian territory to the same treatment received by Brazilian nationals located inside foreign territory, including removing those foreigners that are considered unwanted.

KEYWORDS: Reciprocity. Compulsory Removal. Foreigner. International Law

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCIOLY, Hildebrando, SILVA, G. E. do Nascimento e CASTELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 19. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011. 976 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. 454 p.

_____. Lei 6815 (1980). **Estatuto do Estrangeiro**. Brasília, DF, 1980

_____. **Manual de extradição**. Brasília. Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012. 770 p.

CRUZ, Flávia Machado. **Direito Internacional Público**. 1 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010. 232 p.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 1104 p.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. 12 ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2010. 429 p.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 561 p.

VATTEL, Emer de. **O Direito das gentes / Vattel**; prefácio e tradução: . Brasília: Editora Universidade de Brasília: Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais, 2004. 685 p.

STJ nega recurso de Cesare Battisti; e ex-ativista pode ser expulso do Brasil. **O Globo**, Rio de Janeiro, 26 junho 2013. Disponível em:

<<http://oglobo.globo.com/pais/stj-nega-recurso-de-cesare-battisti-ex-ativista-pode-ser-expulso-do-brasil-88411111>> (acesso em 08 de agosto de 2013)